



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.008073/2007-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.800 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAP P.ICHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2007

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

SEST E SENAT. FRETEIRO AUTÔNOMO.

Incide contribuição destinada a SEST e SENAT sobre a remuneração de freteiros autônomos.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nova Lei limitou a multa de mora a 20%.

A multa de mora, aplicada até a competência 11/2008, deve ser recalculada, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF tem natureza de controle interno da atividade fiscal. Eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado.

Recurso Voluntário Provido em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência até a competência 11/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN. No mérito: Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei 8.212/91, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-22.388 da 6ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte. Com base na decisão no MS n.º 97.0005147-1, foi excluído o levantamento "FP4 — FP RURÍCOLA NÃO GFIP".

### *Conclusão*

*Diante de todo exposto, voto pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito pela procedência parcial do crédito previdenciário consignado na NFLD em tela, excluindo-se do lançamento as rubricas "Empresa" e "SAT/RAT" constantes do Levantamento "FP4 — FP RURÍCOLA NÃO GFIP".*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

### *O LANÇAMENTO*

*Trata o presente processo administrativo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — N'FLD identificada pelo DEBCAD n.º 37.003.188-1, a qual foi posteriormente cadastrada no sistema de protocolo da Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o número de processo constante nos dados identificadores acima.*

*De acordo com o relatório de trabalho da auditoria fiscal, são objeto do lançamento em questão as seguintes contribuições patronais:*

- a) para financiamento da Seguridade Social incidente sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados,*
- b) para financiamento da Seguridade Social incidente sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados contribuintes individuais,*
- c) para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — P.AT;*

**d) destinadas a outras entidades e fundos: Salário-Educação, SENAR, SEST/SENAT.**

*Acrescenta o auditor notificante que em razão dos fatos geradores contemplado na NFLD sob enfoque não terem sido declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP houve o encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente, haja vista a omissão verificada consistir, em tese, delito tipificado na Lei n.º 8.212/1991 e no Código Penal.*

*A seguir o agente do fisco passa a descrever os fatos geradores de contribuição e os itens de apuração (levantamentos) onde os mesmos foram agrupados. Posso resumir essa descrição:*

*a) Levantamentos CI2 e CI3: dizem respeito às remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa. Os valores constam de planilhas anexadas e se encontram também demonstrados no Relatório de Lançamentos (fls. 61/85),*

*b) Levantamentos FP4, FP5 e FP6 contemplam as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, estando demonstradas em planilhas e no Relatório de Lançamentos (lis, 61/85);*

*C) Levantamento FR2 inclui às remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (fretistas) que prestaram serviço a empresa. Os valores constam de planilha anexada e se encontram também demonstrados no Relatório de Lançamentos (fls. 61,85);*

*d) Levantamento SEN, utilizado para o cálculo da contribuição ao SENAR, inclui apenas as remunerações dos segurados empregados que laboraram do setor rural da agroindústria fiscalizada no período de 03 a 10/2001.*

*O auditor especifica a documentação de que se valeu para efetuar a apuração do crédito previdenciário, menciona a apropriação dos recolhimentos apresentados pela contribuinte e a dedução dos valores repassados aos segurados a título de salário-família e salário-maternidade. Acrescenta, ainda, que a base legal que dá suporte ao lançamento consta do relatório "Fundamentos Legais do Débito — FLD .*

*Foram anexadas, por amostragem, cópias de folhas de pagamento apresentadas pela empresa fiscalizada.*

**A IMPUGNAÇÃO**

*Cientificado do lançamento por via postal com aviso de recebimento - AR, fl. 236, o sujeito passivo apresentou em 11/01/2008, impugnação, fls. 237/269, na qual alega em síntese:*

*a) que a sua defesa é tempestiva;*

*b) extinto o MPF por decurso de prazo, posto que não houve ciência de prorrogação do mesmo, a autoridade fiscal já não*

*mais se encontrava revestida da competência para lavrar o lançamento;*

*c) mesmo que se considere válido o lançamento sem cobertura de MPF, ainda assim o auditor era incompetente, posto que o crédito fiscal não poderia ser lançado pela mesma autoridade responsável pelo cumprimento do MPF extinto;*

*d) com a extinção do MPF, somente poderia haver exame da documentação da empresa, com a determinação expressa da autoridade hierarquicamente superior, o que efetivamente não ocorreu;*

*e) o lançamento das contribuições concernentes ao período compreendido entre 01/2000 e 12/2001 foi equivocado, uma vez que ultrapassa o quinquênio decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional — CTN;*

*f) a exigência de contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados do setor rural no período de 03/2001 a 10/2001 é ilegal, posto que contraria decisão judicial transitada em julgado exarada no bojo do Mandado de Segurança nº 97.005147-1, impetrado na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Junta documentação comprobatória dessa afirmação;*

*g) são nulos os lançamentos a título de contribuição para o SEST; SENAT, uma vez que a defende não é sujeito passivo da obrigação tributária instituída na Lei n.º 8.706/1993, nem mesmo na condição de responsável pelo recolhimento das contribuições dos transportadores autônomos que lhe prestaram serviço;*

*h) a fundamentação legal constante nos incisos III e IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 não se presta a embalar o lançamento fiscal, posto que nos citados dispositivos não há referência ao fato gerador da obrigação tributária, mas tão-somente à base de cálculo e à alíquota. Traz posicionamento do STF que embasa esse argumento;*

*i) há necessidade de perícia contábil para se segregar da base de cálculo utilizada na apuração do crédito os valores remuneratórios das quantias indenizatórias, posto que os demonstrativos e documentos colacionados pela auditoria não permitem a correta visualização das parcelas incidentes e não incidentes de contribuições sociais, para tal indica os • quesitos a serem solucionados e o seu assistente técnico;*

*j) não pode se sujeitar a contribuição prevista no art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 841/1996, posto que não é Cooperativa de Trabalho. Para corroborar seu entendimento apresenta julgado do STF;*

*k) a impugnante não utilizou qualquer expediente fraudulento para omitir valores lançados pela fiscalização, assim deve ser cancelada a Representação Fiscal n.º 10410,008353/2007-64,*

*haja vista não haver amparo legal que justifique a mencionada providência,*

*Por fim, passa a requerer:*

*a) a anulação do lançamento atacado;*

*b) o deferimento do pedido de perícia;*

*c) que o presente processo seja julgado conjuntamente com as demais NFLD lavradas na mesma ação fiscal.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia.
- Vícios formais – MPF.
- Inexigibilidade do SENAR, período 03 a 10/2001 por força de ordem judicial transitada em julgado.
- Decadência.
- Inexistência de substituição tributária nas contribuições para SEST e SENAT.
- Vícios no artigo 22, III e IV da lei 8.212/91. Nulidade.
- Competências 01 e 02/2000, vícios no lançamento. Lei Complementar 84/1996.
- Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DECADÊNCIA**

Está pacificada a questão da decadência quinquenal, conforme o CTN.

Para casos com recolhimento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme súmula CARF 99.

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

O processo registra a existência de recolhimentos.

O período do lançamento é de 01/2000 a 05/2007.

A ciência do lançamento ocorreu em 13/12/2007.

Entendo decadentes as competências até 11/2002, inclusive.

Observo que outras questões apontadas no recurso referentes ao período decadente não serão analisadas visto a extinção do crédito pelo reconhecimento da decadência.

**Lei 8.212/91 – VÍCIOS.**

A contribuinte alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

O Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda apresenta as atribuições do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no artigo 32.

*Art. 32. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.*

*Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do CARF será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais*

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62 expressamente veda aos julgadores do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*



*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Para haver harmonia nos julgamentos, conforme artigo 72 do Regimento Interno, o CARF emitirá súmulas para decisões reiteradas e uniformes, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARFnº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

## **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 28.

*Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

## **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF**

A recorrente aponta vícios quanto ao MPF e requer a nulidade do lançamento.

Não concordo com o pleito.

Para a decretação da nulidade, é necessário a constatação do prejuízo, o que não constato.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF tem natureza de controle interno da atividade fiscal.

O CARF tem decidido que eventual irregularidade na emissão do **MPF** não induz a **nulidade** do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o **MPF** é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

Autoridade-Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma-

-Título-Acórdão nº 40202898 do Processo 10855004133200228-

-Data-28/01/2008-

-Ementa-Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2002NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF. A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público. Recurso especial provido-

### **CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PERÍCIA.**

A recorrente entende ter havido cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil para demonstrar que foram incluídos valores de natureza indenizatória na base de cálculo considerada pela fiscalização.

Não concordo com a recorrente.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos e neste caso, a prova documental carregada aos autos era suficiente para o esclarecimento da questão.

A perícia deve ser deferida apenas quando a prova do fato depender de conhecimento técnico especial, hipótese inócurre nos autos.

A Empresa não apresentou nenhum aspecto inédito evidenciado após a auditoria fiscal, cuja apreciação requeira exame especial ou técnico. Não constam da peça defensiva elementos que justifiquem a peritagem, o que torna desnecessária a perícia solicitada. **Nesse sentido, cabe observar o ensinamento dos ilustres Doutrinadores:**

*"Vale destacar que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora e, apenas ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide. A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outra forma mais simples. Por esta razão, freqüentemente, as autoridades de primeira instância têm indeferido as solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não seriam necessárias à solução do litígio ou já estariam contempladas nos autos. Na verdade, grande parte dos requerimentos de perícia no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de dados constantes da escrita fiscal do contribuinte, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal antes da lavratura do auto de infração. Apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios." (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marco Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez Lopez, Dialética, p. 195)*

O voto condutor da decisão recorrida, com o qual concordo, reportou sobre a apresentação das bases de cálculo e sobre o fato de a recorrente não ter trazido evidências da inclusão de verbas indenizatórias nas bases de cálculo.

*Não posso concordar com tal pretensão. Tanto o relatório fiscal quanto os demais anexos que acompanham a NFLD trazem os elementos necessários à correta compreensão, mormente os relativos às bases de cálculo utilizadas no lançamento. O Discriminativo Analítico do Débito — DAD, fls. 04/48, apresenta para cada competência os valores lançados. No relatório de trabalho da auditoria, são descritos os fatos geradores e as fontes onde foram colhidas as quantias sujeitas à tributação, com indicação inclusive de planilhas onde estão tabulados os dados componentes da apuração. Há ainda o Relatório de Lançamentos, fls. 61/85, que contempla individualmente cada valor de base de cálculo lançado.*

*Não se contentando, o agente do fisco colacionou cópias de folhas de pagamento apresentadas pela contribuinte. Assim, entendo que foram disponibilizados elementos suficientes para que o perfeito entendimento da NFLD, de modo que o direito de • defesa da notificada pudesse ser exercido na sua plenitude.*

*Sem contar que o sujeito passivo, utilizando-se de sua documentação, poderia trazer aos autos evidências de que houve **excesso de tributação em razão de inclusão na base de cálculo***

*de quantias indenizatórias, A mera suposição quanto á existência de erros da auditoria, sem a indicação de qualquer indício nesse sentido, não justificam sequer solicitação de diligência fiscal para esclarecimentos adicionais, quanto mais a realização de perícia.*

*O pedido sob análise, posto que desprovido de qualquer justificativa consistente, soa a esse julgador, mais como um artifício protelatório de que um meio processual necessário ao esclarecimento de situação controvertida, esse sim passível de ser solucionado mediante a realização de perícia técnica. Entendo, portanto, que não cabe o acatamento de tal pretensão, posto que os elementos constantes nos autos são suficientes para que se chegue a uma conclusão satisfatória sobre a lide tributária sob enfoque.*

## SEST E SENAT

A recorrente questiona, apontando a falta de respaldo em lei, da tributação em favor de SEST e SENAT argumentando não ser empresa transportadora e sim produtora e comercializadora de derivados de cana de açúcar.

A tributação incidiu sobre a remuneração de transportadores autônomos.

Não concordo com a recorrente.

O Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito fundamenta o lançamento na Lei 8.706/93 e no Decreto 1.007/93

*409 - TERCEIROS - SEST/SENAT (FPAS 620) - CONTRIBUICAO DO TRANSPORTADOR AUTONOMO - RECOLHIDA PELA EMPRESA*

*409.02 - Competências: 0112000 a 12/2000, 0112001 a 1212001, 0112002 a 1212002, 01/2003,a1212003, 0112004 a 1012004*

*Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7, II, parágrafos 1, e 2., combinado com o art. 94 da Lei n. 8.212, de 24.07.91 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Decreto n. 1.007, de 13.12.93 (com as alteracoes dadas pelo art. 1. do Decreto n. 1.092, de 21.03.94), art. 1., I, "b", II, "b", art. 2., II, paragrafo 3., art. 3., paragrafo 1.; Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.92, art. 99; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, paragrafo 1. (com a redacao dada*

*pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01). A PARTIR DE 28.10.2004 Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7., II, parágrafos 1. e 2.; Decreto n. 1.007, de 13.12.93 (com as alterações dadas pelo art. 1. do Decreto n. 1.092, de 21.03.94), art. 1., I, "b", II, "b", art. 2., II, parágrafo 3., art. 3., parágrafo 1.;*

**409 - TERCEIROS - SEST/SENAT (FPAS 620) - CONTRIBUICAO DO TRANSPORTADOR AUTONOMO RECOLHIDA PELA EMPRESA**

*409.03 - Competências : 11/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 0112006 a 0512006 Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7., II, parágrafos 1. e 2.; Decreto n. 1.007, de 13.12.93 (com as alterações dadas pelo art. o 1., do Decreto n. 1.092, de 21.03.94), art. 1., I, "b", II, "b", art. 1, II, parágrafo 3., art. 3., parágrafo 1.*

### **autônomos.**

#### **A Lei 8.706/93 prevê a contribuição incidente sobre os transportadores**

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;*

*III - pelas receitas operacionais;*

*IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;*

*V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou Internacionais.*

*§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.*

*§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.*

O decreto 1.007/93, que regulamentou a Lei 8.705/1993 traz as seguintes disposições:

*Art.1º As contribuições compulsórias previstas nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, são devidas a partir de 1º de janeiro de 1994 às entidades e nos percentuais abaixo indicados:*

*I - ao Serviço Social do Transporte (Sest):*

*a) 1,5% calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;*

*b) 1,5% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos;*

*II - ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):*

*a) 1,0% calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;*

*b) 1,0% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomo.*

*Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:*

*I - empresa de transporte rodoviário: a que exerce a atividade de transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia;*

*II - salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, nos termos definidos no § 4º do art. 25 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.*

*§ 3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:*

*a) nelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;*

*b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.*

*Art. 3º A arrecadação e fiscalização das contribuições compulsórias de que trata este decreto serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, por meio de convênios.*

*§ 1º As contribuições referidas neste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade*

## MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência até a competência 11/2002, com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN e determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA